



ELISABETE CARDOSO  
CONSULTORA DA ORDEM DOOS  
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## IRS – alteração do regime de tributação

Com a Reforma do IRS, instituída pela Lei n.º 82.º E/2014, de 31 de dezembro, foi concedida até ao final do presente mês de março a possibilidade aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de poderem optar pelo regime da contabilidade organizada.

Da mesma forma, os sujeitos passivos que estavam no regime da contabilidade organizada por opção podem regressar ao regime simplificado desde que reúnam os requisitos para tal e entreguem até ao final do mês de março a declaração de alterações.

A opção pelo regime da contabilidade organizada mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março. Caso a entrega seja feita em data posterior, só produzirá efeitos no exercício seguinte.

Lembramos que foi eliminado o período de permanência em ambos os regimes.

Neste artigo, trataremos o caso de um sujeito passivo regressar ao regime simplificado de tributação.

Mas, em primeiro lugar, queremos chamar a atenção para a distinção entre regime de tributação e a forma de organizar a contabilidade, que, por ter em comum a expressão “contabilidade organizada”, pode vir a criar constrangimentos aos sujeitos passivos.

### Regimes de tributação em sede de IRS

- Regime simplificado, e
- Com base na contabilidade - Regime da contabilidade organizada [art.º 28º do Código do IRS]

### Formas de organizar a contabilidade em sede de IRS

- Regime simplificado de escrituração
- Contabilidade organizada. [artigos 116.º e 117.º do Código do IRS]

**Ser tributado com base no regime simplificado de tributação não é condição para afastar a forma de organizar a contabilidade. A organização da escrita segundo as regras da contabilidade pode permanecer com caráter de obrigação ou por interesse dos utentes da informação e acautelando as transições de regime**

Ora, na passagem do regime de tributação com base na contabilidade para o regime



simplificado permanece a contabilidade organizada como forma de organizar a contabilidade.

Este aspeto tende a passar despercebido, pois, se o sujeito passivo passou a ser tributado pelas regras do regime simplificado, é normal pensar-se que a contabilidade passa a ser automaticamente simplificada, mas tal não é verdade e passaremos a explicitar.

Ser tributado com base no regime simplificado de tributação não é condição para afastar a forma de organizar a contabilidade. A organização da escrita segundo as regras da contabilidade pode permanecer com caráter de obrigação ou por interesse dos utentes da informação e acautelando as transições de regime, que podem ser por opção dos sujeitos passivos ou impostas pela AT.

Note-se que o facto de ter uma escrituração organizada não lhe retira a capacidade de, no final do ano, proceder ao preenchimento do anexo B à declaração modelo 3 do IRS. As vantagens são imensas e permitem ao sujeito passivo no futuro regressar ao regime da contabilidade organizada sem qualquer constrangimento fiscal ou contabilístico, uma vez que assegura o rigor contabilístico por continuidade da contabilidade.

Se o sujeito passivo não pretende continuar a dispor de contabilidade organizada, basta proceder à entrega de uma declaração de alterações preenchendo o quadro 16 – Alterações relativas à contabilidade, campo 1 – Deixou de ter contabilidade organizada. Este procedimento deve ser tido em consideração aquando da alteração do regime de tributação. Ao entregar a declaração de alterações para regressar ao regime simplificado, deve, se assim entender, preencher o quadro 16 e alterar a forma de organizar a contabilidade.

Estando no regime simplificado de escrituração, deve possuir: [art.º 116º do CIRS e art.º 50º do CIVA]

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias

- c) ou livro de registo de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.

Todavia, no Código do IVA vem contemplada a possibilidade de os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS, não utilizarem os referidos livros desde que possuam um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto.

Seja qual for a forma de organizar a contabilidade, os sujeitos passivos devem sempre manter um registo das existências à data de 31 de dezembro. Visto que no regime simplificado de tributação está previsto um livro/registo informático para o efeito, ou seja, o regime simplificado de escrituração não afasta a obrigação de elaboração do inventário.

Para o efeito lembramos que o regime simplificado de tributação não afasta a possibilidade de a AT vir a aplicar os métodos indiretos. Ora, na ausência de inventário, seria uma das razões para a aplicação desta medida.

Deixamos uma chamada de atenção para o facto de o regime simplificado de escrituração ter como limite 200 mil euros de rendimentos anuais ilíquidos e o limite para a obrigação de comunicação de inventários à AT estar dependente de um valor de 100 mil euros de volume de negócios e possuir contabilidade organizada. Este conjunto de variáveis poderá fazer com que um sujeito passivo cuja situação cadastral seja regime simplificado de tributação e contabilidade organizada como forma de organizar a contabilidade seja obrigado a comunicar informaticamente, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, o valor dos inventários que detém a 31 de dezembro do exercício anterior.